



ACÓRDÃO Nº

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00827325220158140000

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA GOLDEN LTDA ME.

ADVOGADA: SELMA CLARA RODRIGUES

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 132/133.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. CERTIDÃO EMITIDA PELO DIRETOR DA SECRETARIA DA VARA DO FEITO FÉ PÚBLICA.

AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 3ª Câmara Cível Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar provimento, tudo nos termos relatados pela Desembargadora Relatora.

Turma Julgadora: Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque, Desª. Edinéa Oliveira Tavares e Desª. Nadja Nara Cobra Meda.

Feito presidido pela Exª. Sra. Desª. Edinéa Oliveira Tavares.

Plenário da 3ª Câmara Cível Isolada, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 17 de março de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 00537762620158140000

AGRAVANTE: TRANSPORTADORA GOLDEN LTDA ME.

ADVOGADA: SELMA CLARA RODRIGUES

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA DE FLS. 132/133.

RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATÓRIO

A EXMA. DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interposto por TRANSPORTADORA GOLDEN LTDA ME. em face da decisão monocrática de fls. 132/133 de minha lavra que, que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, lavrada sob a seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INTEMPESTIVA. COM FULCRO NO ART. 112 E 305 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, INTEMPESTIVA A EXCEÇÃO DE



INCOMPETÊNCIA, E DESTA MANEIRA, OPEROU-SE A PRECLUSÃO DO DIREITO DE ARGUI-LA E A PRORROGAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC.

Nas razões recursais o Recorrente manejou Embargos de Declaração alegando que a certidão postada nos autos certificando a data de juntada do AR de citação contém rasura.

Relata que a referida rasura causou enorme prejuízo à agravante, pois por tal motivo foi levada a protocolar intempestivamente a contestação, exceção de incompetência e impugnação à justiça gratuita.

Relata que o código de processo civil considera inválida a certidão que contém rasura. Informa que a segunda certidão emitida pelo diretor de secretaria atestando a rasura foi confeccionada após o protocolo da defesa do réu.

Por fim, requer o provimento do presente recurso.

É o Relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE (RELATORA):

Inicialmente, consigno o entendimento jurisprudencial no sentido de que não cabe a interposição de recurso de embargos de declaração nesta fase processual. Neste sentido:

EMENTA: A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que incabíveis embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática. Recebimento como agravo regimental com fundamento no princípio da fungibilidade. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STF – RE 685861 ED/SC – Primeira Turma – Min. Rosa Weber – DJE 12.03.2013.

Pelo exposto, recebo o presente recurso como Agravo Interno.

Verifica-se que a controvérsia na origem diz respeito à intempestividade da exceção de competência manejada pelo Recorrente.

Analisando os documentos que instruem o recurso, constato que a IMPORTADORA BRASILEIRA LTDA e OUTROS move a ação de indenização por danos morais e materiais em face de TRANSPORTADORA GOLDEN LTDA ME, tendo por objeto o roubo das mercadorias (Notas Fiscais de fls. 65/77) postas sob a responsabilidade da Ré/Agravante, contratada para o transporte da carga.

A Ré foi citada, por via postal, através de AR.

Alega o recorrente que a juntada do AR ocorreu em 27/03/2014, contudo



consta dos autos que o AR foi juntado em 07/03/2014, conforme fls. 84-verso.

Aliás, às fls. 84v consta certidão exarada pelo Diretor de Secretaria nos seguintes termos: Certifico que a juntada acima foi rasurada, NÃO POR ESTA SECRETARIA, e que a data correta da juntada do AR é 07/03/2014. O referido é verdade e dou fé.

Corroborando com a certidão emitida pelo Diretor de Secretaria, através de consulta ao sistema processual Libra, verifico que o AR de citação do réu foi devolvido à secretaria de origem no dia 06/03/2014, o que confere verossimilhança à certidão acima transcrita.

Deste modo, considerando a informação que a rasura não foi realizada pela secretaria da vara, supõe-se, portanto, que a rasura foi posta de forma maliciosa e de má fé no recibo de juntada, no entanto, a certidão emitida pelo diretor de secretaria possui fé pública, dando por certo a juntada do AR no dia 07/03/2014.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR INTEMPESTIVIDADE CERTIDÃO EMITIDA PELO DIRETOR DA SECRETARIA DA VARA DO FEITO FÉ PÚBLICA. - Existindo certidão do diretor de secretaria aferindo a intempestividade da apelação, deve prevalecer a mesma, por possuir o servidor fé pública e, portanto, presunção de veracidade. - Cabe à parte que alega erro na certidão a comprovação deste nos autos, não se podendo desconstituir o teor do documento, que goza de fé pública, com base em meras alegações. - À unanimidade, recurso não conhecido por intempestividade

(TJ-PA - APL: 201130221778 PA, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 22/09/2014, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 30/09/2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. OBSCURIDADE E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. SENTENÇA REFORMADA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. CERTIDÃO DO DIRETOR DE SECRETARIA TEM FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. PRESCINDIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VEDAÇÃO. SÚMULA 18, DO TJCE. - Não é de se acolher Embargos de Declaração, mesmo para fins de prequestionamento, quando não houver a decisão embargada incorrido em omissão, contradição ou obscuridade. - Não importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. - A pretensão recursal é verticalmente contra a jurisprudência do STJ: "De acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte, admite-se o prequestionamento implícito, não sendo



necessário que o Tribunal de origem faça expressa menção aos dispositivos legais apontados como violados nas razões do recurso especial, sendo suficiente a mera apreciação da tese" (AgRg no REsp 1127209/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012); "Vale ressaltar que, consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, considera-se implicitamente prequestionada a matéria quando demonstrada a apreciação da causa à luz da legislação federal tida por violada, embora não haja menção expressa do dispositivo legal" (AgRg no REsp 1301412/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012). Assertivamente, aquela Corte de Justiça vem relativizando tal exigência, mitigando o requisito do prequestionamento: "Na aplicação do direito à espécie o STJ poderá mitigar o requisito do prequestionamento, valendo-se de questões não apreciadas diretamente pelo 1º e 2º grau de jurisdição, tampouco ventiladas no recurso especial. Não há como limitar as funções deste Tribunal aos termos de um modelo restritivo de prestação jurisdicional, compatível apenas com uma eventual Corte de Cassação. (EResp 41614/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, Segunda Seção, DJe 30.11.2009)" (ref. AR 4.373/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011). - Aplicação da Súmula 18, do TJCE: "São indevidos embargos de declaração que têm por única finalidade o reexame da controvérsia jurídica já apreciada." EMBARGOS REJEITADOS. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em rejeitar o presente Recurso. Fortaleza, 17 de junho de 2015. (TJ-CE - ED: 05753534720008060001 CE 0575353-47.2000.8.06.0001, Relator: VERA LÚCIA CORREIA LIMA, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2015)

Deste modo, considerando que a contestação e a exceção de incompetência somente foram protocoladas em 11/04/2014 (fls. 88 e 111, respectivamente), não merece reparo a decisão que rejeitou a exceção de incompetência em razão da intempestividade (fls. 123)

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso de agravo, porém NEGÓ-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão impugnada em sua totalidade.

É o voto.

Belém, 17 de março de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora